



Recurso Especial nº 0009233-72.2021.8.19.0004

Recorrente: FABRÍCIO DA PAIXÃO DE OLIVEIRA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, interposto em face de acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO. VIOLÊNCIA POLICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. I – CASO EM EXAME 1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra decisão colegiada que, por maioria de votos, manteve a condenação do embargante pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. 2. Pleito para que seja mantido o voto minoritário, pela absolvição, que reconheceu a ilicitude das provas obtidas em razão de suposta violência policial. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada agressão policial no momento da abordagem torna nulas as provas obtidas e enseja a absolvição do embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado restaram devidamente comprovadas diante dos registros de ocorrência, auto de apreensão da arma e do carregador, laudo de exame em arma de fogo, bem como diante da prova oral colhida em sede policial e em juízo, em especial pelas palavras da vítima do roubo. 5. Acerca da regularidade do conjunto probatório, conforme destacado no voto condutor do julgado embargado, “(...) a suposta existência de nexo causal entre a narrativa do réu e as lesões sofridas não implica necessariamente o reconhecimento de obtenção de provas mediante tortura (...) A diligência policial foi deflagrada a partir de elemento absolutamente independente, qual seja, a informação de que o veículo roubado no dia anterior circulava em determinada localidade. Desse modo, o fato de o réu ter sido abordado na posse do veículo subtraído, por si só, corroborou sua participação no crime e ocorreu antes das alegadas agressões. Observa-se, assim, que o suposto emprego do uso excessivo de violência policial - a ser apurado pela Corregedoria da Polícia Militar e pelo Ministério Público - não foi condição indispensável





para a localização e identificação do réu dentro do veículo roubado” (Grifou-se). 6. A ação policial não teve como objetivo a obtenção de provas ou a extração de confissão. A diligência foi deflagrada a partir de elemento absolutamente independente, qual seja, a informação de que o veículo roubado circulava na localidade. O fato de o réu ter sido abordado na posse do veículo subtraído ocorreu antes das alegadas agressões, não tendo a defesa apresentado qualquer justificativa quanto ao por que o embargante foi encontrado na posse do objeto roubado. 7. A propósito, inaplicável a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, uma vez que ausente o nexo causal entre a alegada agressão e a obtenção da prova na ocasião da prisão, devendo eventuais abusos ser apurados na via própria. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos desprovidos. Tese de julgamento: “A alegação de violência policial não acarreta nulidade das provas, se não comprovado o nexo de causalidade entre o abuso e a obtenção dos elementos probatórios”. _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, §2º, inciso II”

Embarcos de declaração desprovidos às fls. 912/924, conforme ementa abaixo:

“EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DOS EMBARGOS PARA A REVISÃO DO RESULTADO. EMBARGOS REJEITADOS. I – Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que desproveu os embargos infringentes manejado pelo embargante, sob a alegação de que o acórdão restou omissa e contraditório quanto à nulidade da prova que embasou o édito condenatório e omissa quanto ao regime prisional inicialmente fechado. II – Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há vício de omissão e contradição no julgado embargado. III. Razões de decidir 3. A decisão colegiada enfrentou todas as questões com amparo na prova dos autos e indicou, claramente, os motivos que levaram a Câmara a negar provimento aos embargos infringentes opostos pelo embargante. 4. Ao passo que o embargante sustenta omissão e contradição, em razão de o Acórdão embargado não ter se manifestado quanto à nulidade das provas produzidas e quanto ao ponto central do voto vencido, tem-se que, na realidade, a decisão colegiada expressamente enfrentou a suficiência e a regularidade do conjunto



probatório, controvérsia esta que constitui o cerne da divergência. 5. Já em relação à omissão acerca do regime prisional aplicado no Acórdão da 5ª Câmara Criminal, então hostilizado pelos Embargos Infringentes, tem-se que o recurso interposto se limitou a requerer a absolvição do ora embargante, amparando-se tão somente na suposta nulidade do conjunto probatório. 6. Considerando-se o efeito devolutivo dos Embargos Infringentes, cuja cognição é restrita aos limites da divergência e aos pedidos formulados pelo recorrente, não haveria razão para que o colegiado enfrentasse expressamente o regime prisional. 7. O Acórdão ora embargado por estes aclaratórios limitou-se a “NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos”, o que, por via de consequência lógica, abrange a manutenção do regime inicialmente fixado. 8. O desígnio de rediscutir a matéria fazendo prevalecer interpretação diversa sobre a prova constante dos autos é objetivo que transborda os limites da via recursal eleita. 9. Discordando das razões expendidas no acórdão hostilizado, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 10. No mais, em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias mais considerações com tal finalidade. IV. Dispositivo 11. Embargos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: “O recurso contemplado no art. 619 do CPP serve apenas para garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão. Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim.”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 563 e 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1544726/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30/06/2020; EDcl no AgRg na Rcl 39.139/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 24/06/2020; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1469363/DF, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, j. 12/05/2020; HC 937944 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de fls. 938/950.

As contrarrazões ministeriais foram apresentadas a fls. 955/967.





É o relatório. Decido.

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

Da leitura da petição de interposição do recurso, percebe-se que as razões não lograram demonstrar de que modo os artigos mencionados teriam sido violados pelo acórdão. Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão (Súmula nº 284 do STF). Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO E ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, analisando os elementos constantes dos autos, enfrenta os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo, contudo, contrário ao interesse do recorrente.

(...)

5. Incide no caso a Súmula 284/STF, quando não demonstrado com clareza e precisão, de que forma o acórdão impugnado teria violado os dispositivos legais, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais haveria a nulidade do processo ou a ilegalidade da dosimetria.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1718614/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FAVORECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, 564, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E



DOS ARTS. 29, § 2º, E 348, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS, VARIEDADE DE ARMAS E CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação à alegada omissão do acórdão impugnado no exame das teses da defesa e demais violações dos arts. 381, III, 564, IV, do CPP e 29, § 2º, e 348, do Código Penal, o apelo excepcional não merece admissão, pela deficiente fundamentação apresentada nas razões recursais, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF. 2. É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. (...) 5. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no AREsp 795.916/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

Registre-se que mera interposição da insurgência recursal, sem atendimento dos pressupostos processuais elencados na lei, não confere admissibilidade ao recurso manejado. A indicação do permissivo constitucional não supre a ausência aludida, conforme o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça, como se apura a seguir:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTROVERTIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial no ponto. De fato, “o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea “a” ou pela alínea “c” do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula n. 284/STF” (AgRg no AREsp 1559326/PB, Rel. Ministro



Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 04/12/2019).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 1873226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

A pretensão de rediscussão acerca do reconhecimento da ilicitude das provas e da absolvição do recorrente importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES/SUSPEITAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por condenado por tráfico de drogas, alegando a ilicitude da busca domiciliar e a possibilidade de aplicação da redutora do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a legalidade da busca pessoal e domiciliar e (ii) a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A busca pessoal foi realizada com base em fundadas suspeitas, conforme registrado nas instâncias ordinárias, uma vez que o recorrente estava em área conhecida pela intensa prática do tráfico de drogas, quando saiu da casa na posse de dois pacotes verdes que seriam maconha, o que ensejou a sua prisão em flagrante, sucedida de busca domiciliar onde mais entorpecentes foram encontrados.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a incursão policial em domicílio após a prisão em flagrante em busca pessoal com fundada suspeitas atende ao ordenamento legal e constitucional, não havendo nulidade a ser reconhecida no presente caso.

5. O recurso especial não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, sendo inviável a análise de alegações de ilicitude de



provas sem reexame do contexto probatório, na forma da Súmula 7/STJ.

6. A existência de maus antecedentes impede o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 2.096.473/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

“RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.

TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF, 7, 83 E 182 DO STJ.

1. Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação dos recorrentes pelo crime de tráfico de drogas.

2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, diante da incidência de óbices processuais relativos à falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade na origem, à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e à existência de fundamento autônomo não impugnado.

3. O agravo em recurso especial é inadmissível por violação do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a parte não impugnou de forma específica, suficiente e pormenorizada a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, limitando-se a apresentar alegações genéricas de reavaliação jurídica quanto à incidência da Súmula 7/STJ e a colacionar julgados distantes do contexto fático dos autos quanto à Súmula 83/STJ. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. O recurso especial não comporta conhecimento quanto às teses de flagrante preparado, crime impossível e nulidade das provas,



pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela inexistência de indução policial e pela caracterização de crime de natureza permanente previamente consumado. A inversão de tal entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A verificação da regularidade da busca pessoal e veicular, bem como da suficiência probatória para a condenação, esbarra igualmente no óbice da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de incursão na moldura fática delineada no acórdão recorrido, que apontou a presença de fundadas razões fundadas em investigação prévia, vigilância, atitude suspeita e tentativa de fuga, além de autoria e materialidade devidamente comprovadas.

6. A pretensão de modulação da fração de redução do tráfico privilegiado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos reclama o reexame de aspectos fáticos concretos relativos à quantidade, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos e à recomendabilidade social da medida, providências vedadas pela Súmula 7/STJ.

7. É inadmissível o recurso especial no tocante ao regime prisional quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem, consistente na reincidência do recorrente, limitando-se a tecer considerações sobre a gravidade abstrata do delito. Aplicação da Súmula 283/STF.

8. Agravo em recurso especial de Gabriel Loran Felipin Veras e recurso especial de Stanley Eliazar Angioletti não conhecidos.”

(REsp 2206383 / SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/08/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 01/09/2026)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

